



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350744-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante SENEM & GOMES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE JABOTICABAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46342

Comarca: Jaboticabal
Embargante: Senem & Gomes Ltda (agravante)
Embargado: Município de Jaboticabal (agravado)

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 72/78, que negou provimento ao agravo da ora embargante, por votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores **Henrique Harris Júnior** (2º Juiz) e **Ricardo Chimenti** (3º Juiz).

Inconformado, embarga a então agravante (fls 1/6). Alega omissão; não foi enfrentada a questão da prescrição intercorrente; busca o prequestionamento de dispositivos legais e súmulas para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Embargos tempestivos.

Os embargos não comportam acolhimento, pois inexistente qualquer vício no julgado.

Inicialmente, é importante destacar-se que os embargos declaratórios têm como objetivo sanar obscuridade,

contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão abordou a questão da prescrição intercorrente de forma clara e fundamentada, conforme se depreende da seguinte passagem (fls.75):

“Quanto à prescrição intercorrente, observa-se que a ação foi proposta tempestivamente em dezembro de 2007, tendo os autos sido conclusos ao Magistrado em 10 de março de 2008, ocasião em que foi determinada a citação da executada (fls. 18), ato que constitui marco interruptivo da prescrição. Embora a citação tenha sido efetivada apenas em 18 de setembro de 2017, é relevante destacar que o decurso do quinquênio legal não ocorreu por desídia do Município, que ajuizou a ação dentro do prazo e promoveu o regular andamento do processo, realizando sucessivas diligências para localizar a executada, conforme registrado a fls. 22 (19 de junho de 2008), fls. 29 (20 de junho de 2011), fls. 33 (14 de outubro de 2013), fls. 41 (13 de abril de 2015) e fls. 49 (9 de março de 2017).”

Ademais, explicitou que a demora na citação da executada não decorreu de inércia do Município, que realizou diversas diligências para localizá-la, aplicando-se, portanto, a Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Dessa forma, não há omissão a ser sanada no acórdão.

Quanto ao prequestionamento, é importante ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e súmulas invocados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para decidir a questão controvertida.

A pretensão de reformar a decisão sob o argumento de "prequestionamento" também é infundada, pois o acórdão já enfrentou implicitamente as questões constitucionais e infraconstitucionais relevantes, garantindo-se o acesso a recursos superiores pelo prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

Diante disso, não há ensejo para reforma do acórdão, que deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora